



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 196/2024**

**Referência:** Processos Protocolos nº 1109/2024 e 1203/2024

**Assunto:** - Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024

- Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

*Eis o relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei possui 10 artigos, e 320 páginas em PDF, e, a Emenda Modificativa n. 05 ao Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, apresentada em 27 de setembro de 2024, possui 02 artigos e 118 páginas em PDF.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta comissão de acordo com o processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de emissão de parecer.

A proposição “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”.

Este Relator procedeu a análise, verificando a Lei Municipal que trata do PPA, e confrontando a presente legislação o projeto se encontra dentro dos parâmetros legais.

Nesses termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”, e da Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025. Logo, trata-se de projeto de Lei de competência exclusiva do Prefeito Municipal, como de fato é de sua autoria, senão vejamos:

“Art. 165 - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*  
*II – as diretrizes orçamentárias;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A Lei Complementar 101/2000, “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, como visto estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu art. 4º estabelece como se procederá a lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa de leis, a lei orçamentaria anual, pelo que assim transcrevo:

“Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Assim, em face do exposto, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

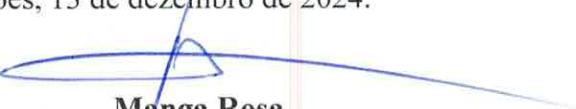
súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator votando, pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

  
**Manga Rosa**

PRESIDENTE

  
**Leandro dos Santos**

MEMBRO

  
**Pastor Júnior**

RELATOR